

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK: PROCESSO PENAL DE EXCEÇÃO E VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

Hamilton Gonçalves Ferraz¹

Luiza Victória Silva de Oliveira²

RESUMO: O presente trabalho propõe uma análise crítica da aplicação seletiva da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que disciplina o uso de algemas, compreendida como expressão contemporânea do processo penal de exceção e da violação das garantias processuais fundamentais no Brasil. Parte-se do pressuposto de que o sistema de justiça criminal brasileiro opera sob uma lógica racializada e classista, na qual direitos como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal são sistematicamente negados a corpos negros, periféricos e artistas do funk, enquanto são resguardados a sujeitos de classes privilegiadas. O estudo toma como caso paradigmático a recente criminalização de artistas como o MC Oruam, cuja trajetória evidencia a seletividade penal e o viés moralizante da atuação estatal, acentuados pela tentativa de aprovação da chamada “Lei Anti-Oruam” no Estado do Rio de Janeiro. A análise apoia-se na doutrina crítica de Fernando Hideo Lacerda, que conceitua o processo penal de exceção como a flexibilização das garantias em nome da defesa social; em Nilo Batista, que demonstra a persistência histórica da criminalização das expressões culturais negras; e em Ana Luiza Flauzina, que revela o sistema penal como projeto genocida de controle e eliminação do corpo negro. Acrescenta-se a reflexão de Eduardo Baker, sobre a seletividade penal e o papel da mídia na construção da figura do inimigo, e de Gilberto Schäfer e Diego Silveira, que problematizam a aplicação desigual da Súmula Vinculante nº 11 e suas repercussões sobre o devido processo legal. A metodologia adotada é qualitativa e documental, com base em revisão bibliográfica crítica, análise de textos legislativos, decisões judiciais e matérias jornalísticas. O objetivo é demonstrar que a reiterada violação da Súmula Vinculante nº 11, associada à criminalização do funk e de seus representantes, materializa um direito penal simbólico e racializado, que transforma o processo em instrumento de controle e silenciamento das periferias. Conclui-se que a seletividade penal não constitui um desvio do sistema, mas um mecanismo estrutural de exclusão, cuja superação depende da reafirmação de um processo penal verdadeiramente garantista, comprometido com os direitos humanos e com a igualdade material.

¹ Estágio pós-doutoral em Direito Penal (UERJ) (2023). Doutor em Direito (2020) pela PUC-Rio. Mestre (2016) em Direito Penal pela UERJ. Bacharel (2014) em Direito pela UERJ. Professor adjunto de Direito Penal (UFF) e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD-UFF). Advogado. Contato: hamiltonferraz@id.uff.br.

² Graduanda no curso de Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF). Endereço: Rua Sidney Vasconcelos Aguiar, 1047, ap 205B. CEP: 27937-010, Macaé/RJ. Email: luvictoria@id.uff.br

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

Palavras-chave: Súmula Vinculante 11; Seletividade Penal; Processo Penal de Exceção; Funk; Garantias Fundamentais.

DESTAQUES:

- A pesquisa evidencia o uso desigual da SV 11 conforme raça e classe do acusado.
- Demonstra que a criminalização do funk é expressão cultural do processo penal de exceção.
- Propõe leitura interdisciplinar entre direito, mídia e raça.
- Critica o papel simbólico do sistema penal na manutenção do racismo estrutural.

DESENVOLVIMENTO

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, editada em 2008, estabelece que o uso de algemas somente é legítimo em casos excepcionais, quando houver resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física do preso ou de terceiros, devendo a excepcionalidade ser devidamente justificada por escrito. Essa súmula surgiu em resposta a reiteradas violações da dignidade humana e à espetacularização de prisões realizadas pela mídia, sendo concebida como instrumento de proteção da presunção de inocência e do devido processo legal. Seu fundamento repousa sobre os princípios constitucionais que estruturam o processo penal democrático: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e respeito à integridade física e moral do acusado.

Contudo, embora a Súmula Vinculante 11 tenha sido criada como marco de humanização do sistema de justiça, sua aplicação revela um padrão seletivo que desnuda o funcionamento desigual do processo penal brasileiro. O tratamento conferido a determinados acusados demonstra que as garantias processuais se tornam privilégios condicionados à cor, classe e origem social do réu. Enquanto figuras públicas ou membros das classes médias e altas raramente são expostos algemados, os corpos negros e periféricos seguem sendo rotineiramente exibidos sob humilhação pública, contrariando frontalmente o teor vinculante da súmula.

A seletividade processual penal manifesta-se, portanto, na diferença entre o discurso normativo de proteção e a prática discriminatória que permeia o cotidiano

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

forense e policial. Essa contradição é analisada por Fernando Hideo Lacerda (2018), que identifica no Brasil um verdadeiro “processo penal de exceção”. Para o autor, as garantias fundamentais deixam de operar como limites ao poder punitivo e passam a ser relativizadas sempre que o acusado é enquadrado como inimigo — figura simbólica que representa o perigo a ser eliminado. Assim, a exceção torna-se regra, e o processo penal deixa de servir à proteção de direitos para funcionar como mecanismo de legitimação da violência estatal.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a Súmula Vinculante 11, ao ser ignorada nas práticas cotidianas, expõe o caráter seletivo do sistema penal e sua função histórica de controle social. O não cumprimento da súmula não decorre de falhas isoladas, mas de uma lógica estrutural que associa perigo e criminalidade a determinados corpos e territórios. Ana Luiza Flauzina demonstra, em “O corpo negro caído no chão” (2006), que o sistema penal brasileiro opera como projeto genocida, no qual o racismo não é uma distorção, mas um elemento constitutivo. O processo penal de exceção, nesse sentido, é também um processo racializado: as garantias valem para uns, mas não para outros.

Nilo Batista (2015), ao tratar da criminalização do funk carioca, evidencia que as manifestações culturais periféricas são alvos preferenciais dessa seletividade. Desde os anos 1990, o funk é enquadrado como expressão da violência e da imoralidade, servindo de justificativa para ações repressivas que extrapolam o campo cultural e alcançam o jurídico. O discurso de ordem pública e moralidade legitima a perseguição estatal, transformando a cultura popular em indício de periculosidade. A recente tentativa de criação da “Lei Anti-Oruam”, no Estado de São Paulo, ilustra esse movimento. A proposta, que busca criminalizar letras e performances consideradas “apologia ao crime”, traduz a continuidade da censura institucional contra a arte periférica e a reatualização de uma política penal seletiva.

O caso do MC Oruam é exemplar: jovem negro, oriundo da periferia, artista de um gênero historicamente estigmatizado, Oruam é constantemente retratado pela mídia como ameaça à ordem e à moralidade. Sua figura pública é associada a uma ideia de criminalidade que se sustenta em preconceitos raciais e de classe. Ao mesmo tempo em que políticos e autoridades defendem ações violentas contra moradores de favelas sem qualquer responsabilização, artistas como Oruam ou MC Poze são investigados,

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

censurados e ameaçados de prisão sob acusações de apologia ou associação criminosa. Essa disparidade revela como o processo penal é instrumentalizado para manter hierarquias sociais e simbólicas, reafirmando a seletividade de que fala Lacerda.

Eduardo Baker, em “Ensaio por uma Criminologia Perspectivista” (2013), reforça essa crítica ao demonstrar como o discurso midiático participa ativamente da construção da figura do inimigo. Ao associar o funk à criminalidade, a mídia legitima a intervenção punitiva e alimenta o imaginário social que naturaliza a violência estatal. A seletividade penal, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas é produzida e reproduzida também por meio de discursos culturais e políticos que atribuem periculosidade a determinadas identidades sociais.

No contexto da Súmula Vinculante 11, essa construção simbólica do inimigo serve para justificar a violação das garantias processuais sob o pretexto da “manutenção da ordem”. A ausência de justificativas formais para o uso de algemas em prisões de artistas negros contrasta com a postura cuidadosa das autoridades em casos envolvendo réus brancos e abastados. Como destacam Gilberto Schäfer e Diego Oliveira da Silveira (2014), a aplicação desigual da súmula revela a incapacidade do Estado de consolidar uma cultura processual verdadeiramente garantista, em que a legalidade e a dignidade humana prevaleçam sobre o espetáculo da punição.

Sob essa ótica, a Súmula Vinculante 11 funciona como um espelho que reflete a contradição entre o ideal de segurança jurídica e a realidade da seletividade penal. O que deveria ser instrumento de limitação do poder punitivo converte-se em mais um marcador de desigualdade, aplicável apenas a quem já possui o privilégio de ser considerado sujeito de direitos. O problema de pesquisa que orienta este trabalho, portanto, consiste em compreender como e por que a aplicação seletiva da Súmula Vinculante 11 revela a persistência de um processo penal de exceção racializado no Brasil, especialmente na criminalização de artistas do funk.

A metodologia adotada é qualitativa e documental, com base em revisão bibliográfica crítica, análise de decisões judiciais, textos normativos e matérias jornalísticas. O método de abordagem é crítico-dialético, permitindo relacionar a norma à sua prática concreta e compreender o direito como instrumento de disputa política. O estudo busca demonstrar que a seletividade processual não é um erro pontual, mas um

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

modo de funcionamento do sistema penal, coerente com a estrutura racista e excludente da sociedade brasileira.

A relevância científica e social da pesquisa está em evidenciar que a violação das garantias processuais fundamentais não se dá de forma aleatória, mas sistemática e direcionada. A aplicação desigual da Súmula Vinculante 11 compromete a segurança jurídica, fragiliza o Estado Democrático de Direito e reafirma o papel do sistema penal como mecanismo de controle dos corpos negros e periféricos. Analisar criticamente esse fenômeno é passo essencial para reivindicar um processo penal verdadeiramente garantista, comprometido com os direitos humanos, com a igualdade material e com a dignidade de todos os sujeitos.

REFERÊNCIAS

“Lei Anti-Oruam”. Projeto de Lei (PL) n.º ____/2025. Câmara Municipal de São Paulo / Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/01/lei-anti-oruam-sp.pdf>. Acesso em: 05 nov 2025.

BATISTA, Nilo. **Sobre a criminalização do funk carioca**. Disponível em: <https://www.torturanuncamais-rj.org.br/artigo/sobre-a-criminalizacao-do-funk-carioca/>. Acesso em: 05 nov 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Coordenação de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. **Processo penal de exceção**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

PEREIRA, Eduardo Baker Valls. **Ensaio por uma Criminologia Perspectivista**. 2013. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SCHÄFER, Gilberto; SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Análise crítica da Súmula Vinculante do uso das algemas**. Direitos Fundamentais & Justiça, ano 8, n. 28, p. 229-249, jul./set. 2014.